



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14479.001157/2007-25
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.612 – 2ª Turma
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria PAF - Processo Administrativo Fiscal
Recorrente INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, apurando-se Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2005, quais sejam: contribuição referente à quota patronal, a contribuição devida para o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência de incapacidade laborativa e as contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

Em sessão plenária de 21/06/2012, foi negado provimento ao Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2401-002.513 (fls. 3.309 a 3.324), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

*CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO
RECOLHIMENTO.*

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A indicação dos sócios da empresa no anexo da notificação fiscal denominado CORESP não representa nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, eis que referida co-responsabilização em relação ao crédito previdenciário constituído, encontra respaldo nos dispositivos legais que regulam a matéria, vigentes à época, especialmente no artigo 660, inciso X, da Instrução Normativa nº 03/2005.

*PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO
ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.”

Cientificado do acórdão em 30/07/2012 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 3.328), o Contribuinte interpôs, em 13/08/2012, o Recurso Especial de fls. 3.329 a 3.401, fundamentado no artigo 37, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no artigo 64, inciso II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando a revisão do julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-734/2013, de 22/07/2013 (fls. 3.447 a 3.451).

Em seu apelo, o Contribuinte alega, em síntese que:

- que é beneficiária de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, portanto está obrigada apenas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, e não aos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (cita jurisprudência do Poder Judiciário e doutrina de Jose Eduardo Soares de Melo e Aliomar Baleeiro);

- cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, portanto deve ser considerada imune;

- conforme o Estatuto Social, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade desenvolver a cultura e o ensino, em seus diversos graus;

- na NFLD, a única motivação foi a confirmação de informações prestadas pelo Serviço de Orientação da Arrecadação da Delegacia, porém o órgão responsável pela constatação do cumprimento dos requisitos necessários à imunidade é o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que sempre a reconheceu como entidade filantrópica;

- ademais, foram cumpridos os requisitos da legislação do PROUNI (MP nº 213, de 2004, Lei nº 11.096, de 2005 e 11.028, de 2005), o que sanaria eventual problema existente na emissão dos certificados pelo CNAS;

- na remota hipótese da CSRF considerar a aplicabilidade dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o seu direito à imunidade está amparado pela Justiça, por meio das Ações Declaratórias nºs 0045586-11.1999.4.03.6100 e 39892-52.2008.4.01.3400;

- quanto à primeira ação, a sentença lhe foi desfavorável relativamente ao período de 2001 a 2006, encontrando-se aguardando julgamento de Agravo Regimental;

- no que tange à segunda ação, ajuizada em 2008, obteve resultado favorável, encontrando-se aguardando julgamento de recurso de apelação da União;

- assim, ainda que sob o prisma da legislação ordinária (Lei nº 8.212, de 1991), tem reconhecido o direito à imunidade;

- a inclusão de pessoas físicas como co-responsáveis foi indevida, uma vez que não se trata de hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN (cita o Recurso Extraordinário nº 562.276);

- ademais, o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, foi expressamente revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941, de 2009.

Ao final, o Contribuinte pede que seja admitido o presente Recurso Especial, tendo em vista a divergência representada pelo paradigma indicado, reformando-se o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, com a anulação do julgado atacado.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 05/09/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.452), a Fazenda Nacional ofereceu, em 13/09/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.460), as Contrarrazões de fls. 3.453 a 3.459, argumentando, em síntese:

- as contribuições para a seguridade social destinam-se ao custeio solidário do “conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, caput, da CF);

- vê-se que tais tributos têm destinação específica prevista na própria Constituição, como meio de custeio de tais atividades;

- a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, que preceitua que toda a sociedade deve buscar a realização desse fim (art. 195, caput, da Lei maior);

- assim, é dever de todos, não só do Estado, buscar esse bem comum chamado de seguridade social;

- essas atividades que compõem a seguridade social, de regra, não são rentáveis, mas buscam solucionar problemas básicos da população sem um retorno financeiro imediato (daí porque o Estado necessitar de recursos tributários próprios para fomentar essa atividade);

- tendo isso em mente o legislador originário resolveu imunizar das contribuições para a seguridade social as pessoas jurídicas que efetivamente ajudassem o Estado a conseguir realizar sua tarefa constitucional, sem o intuito de lucro;

- essa atitude do constituinte coaduna com a lógica de racionalização dos recursos para a seguridade social: de que adiantaria ao Estado cobrar tributos, com o fim de financiar a seguridade social, de uma pessoa que já está implementando essa atividade (tornando mais árdua a sua tarefa filantrópica), para depois reaplicar os recursos na mesma atividade? Seria uma perda de tempo, dinheiro e esforço;

- assim, feita essa digressão, já podemos concluir que “entidades beneficentes de assistências social” não são apenas aquelas entidades que realizem atividades de assistência

social (art. 203 da CF), mas sim as que se dediquem à seguridade social como um todo (saúde, previdência e assistência social), sem fins lucrativos, desde que obedecidos os requisitos legais;

- da simples leitura do dispositivo acima transcrito (§ 7º, do art. 195 da CF) tem-se claro que para fazer jus à imunidade prevista deve-se, obrigatoriamente, obedecer às exigências previstas em lei;

- os requisitos formais para que uma entidade fosse considerada beneficente de assistência social para fins do art. 195, §7º da CF, ao tempo dos fatos geradores ora em discussão, estavam previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação então em vigor, a seguir descrito:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

- desta feita, para que a entidade fosse reconhecida como entidade beneficente de assistência social imprescindível que atendesse, cumulativamente, todos os requisitos enumerados em Lei;

- note-se que o art. 55, da Lei 8.212/1991 já foi analisado e considerado constitucional pelo STF, afigurando-se, portanto, plenamente hábil a estabelecer requisitos formais para o reconhecimento da entidade como beneficente de assistência social para fins do art. 195, §7º da CF, senão vejamos:

“RE-AgR 428815 / AM – AMAZONAS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma
EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.”

- uma vez firmado que são constitucionais as exigências enumeradas no art. 55 da lei 8.212/1991, cumpriria ao interessado fazer prova do atendimento a tais requisitos, ônus do qual não se desincumbiu como bem se frisou o acórdão recorrido:

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos para tanto, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época, não havendo que se falar na pretensa isenção arguida pela notificada.

- não preenchidos os requisitos constitucionais e legais para o gozo da imunidade em tela, a pretensão do contribuinte deve ser rejeitada, mantendo-se o julgado a quo em sua integralidade.

- ademais, a Recorrente, extrapolando o restrito âmbito do recurso especial, deduz que teve o direito à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal reconhecido judicialmente e passa a referenciar ações judiciais e respectivos andamentos;

- ao assim proceder, a interessada inova suas alegações em sede de recurso especial, incorrendo em flagrante desrespeito art. 16, III, do Decreto 70.235/72;

- com efeito, cabe à defesa trazer aos autos as alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal bem como as provas documentais que as embasam, no momento da impugnação, considerando-se definitivamente julgada, no âmbito administrativo, a matéria não contestada em primeira instância;

- nesse sentido é expresso o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- no caso presente, verifica-se a configuração inarredável do fenômeno da preclusão temporal, posto que já há muito ultrapassado o momento adequado para suscitar as alegações aptas a extinguir ou modificar o crédito tributário o lançamento;

- ademais, caso fosse cabível o exame de novo argumento nesta sede, a submissão ao Judiciário do direito da recorrente à imunidade pleiteada configuraria concomitância e determinaria a incidência do enunciado da Súmula n. 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que prediz:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

- assim, caso se admitisse a análise da alegação extemporânea trazida pela interessado e se verificasse que as ações judiciais têm por objeto o direito à imunidade, cujo reconhecimento afastaria a sujeição passiva da recorrente, a consequência processual cabível não seria o provimento do recurso especial, mas sim o encerramento da discussão do presente processo tornando definitivo o lançamento;

- a exigibilidade do crédito restaria condicionada às decisões proferidas pelo poder Judiciário, a que cumpriria decidir, em definitivo, sobre a subsistência da exação.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado seguimento/provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Compulsando-se o Recurso Especial, constata-se que o Contribuinte dedicou um item à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, conforme a seguir:

“II – A.1) Da divergência jurisprudencial sobre o tema

Conforme se verifica do v. acórdão recorrido, restou definida a aplicabilidade dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, para aferição do direito da entidade à imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com os argumentos acima detalhados, na hipótese vertente são aplicáveis os requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional, os quais restaram atendidos de forma plena pela Recorrente, e não aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Tal discussão, ao contrário do que faz crer o v. acórdão recorrido, não se encontra pacificada na jurisprudência, havendo a corrente que defende a aplicação dos requisitos previstos em lei complementar (CTN, art. 14), haja vista que a imunidade consiste em limitação ao poder de tributar (CF, art. 146, II).

Nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000260/2008-79, foi proferido o v. acórdão nº 3402-001.704, que ora se apresenta como paradigma (Doc. 03), exarado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no qual restou ementado o seguinte sobre a matéria:

‘ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

Recurso de Ofício

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS A PARTIR DA DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 62A, DO RICARF.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, constatada ausência de antecipação de pagamento, ainda que parcial, o Poder Público dispõe do prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento,

nos termos do art. 173, I, do CTN. Aplicação do entendimento exarado pelo STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 566.621, nos termos do art. 62A, do RICARF.

COFINS. ISENÇÃO CONDICIONAL. PROUNI. TERMO INICIAL.

Tratando-se de isenção que foi concedida pela lei sob condição de que houvesse ratificação do Termo de Adesão por parte do MEC, a qual se materializou deixando expresso o início da produção dos efeitos quanto a referida ratificação, deve-se conceder a isenção a partir do termo em que vigorou a ratificação, pois que a isenção se interpreta literalmente (art. 111, do CTN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Recurso Voluntário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

COFINS. INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. IMUNIDADE OU ISENÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS. CONTRAPRESTAÇÃO.

São imunes quanto à contribuição a COFINS as entidades beneficentes de assistência social, dentre elas as instituições de ensino, que atendam às exigências estabelecidas em lei (arts. 9º e 14, do CTN).

IMUNIDADE OU ISENÇÃO. ALCANCE.

A isenção prevista no art. 14, inc. X, da MP nº 2.15835, de 2001, alcança as receitas decorrentes das atividades próprias da instituição sem fins lucrativos ainda que seu recebimento decorra da contraprestação de serviços pela instituição.”

Para comprovar a divergência na interpretação legal sobre a matéria, colaciona-se o que restou definido pelo douto Relator do acórdão paradigma:

“(…) É certo que o dispositivo constitucional trata de imunidade, e não de isenção, embora tenha empregado equivocadamente a segunda expressão. É uníssono na doutrina e jurisprudência que as limitações ao poder de tributar, constantes da Constituição, são essencialmente imunidades, mesmo que o texto tenha rotulado de isenção ou de não incidência, ou ainda, de outra expressão com sentido de desoneração.

Outrossim, também não há dúvida de que referido dispositivo, quando aponta as exigências estabelecidas em lei, o faz remetendo a Lei Complementar, que no caso são os arts. 9º e 14, do CTN.

(...) Nesse sentido, são imunes quanto às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência

social que atendam às exigências estabelecidas em lei, cabendo a Lei Complementar regular os requisitos de funcionamento da entidade, mas não os limites da base de cálculo dos tributos imunizados. É dizer: a previsão de remeter a Lei, não transmuda imunidade em isenção, e **a legislação apenas tem competência para fixar os lindes de constituição e funcionamento da entidade de assistência social.**

E quem fixou esses lindes foram os arts. 9º e 14, do CTN, assim dispostos: (...)”

A Recorrente pede venia apenas para fazer um breve esclarecimento com relação à aplicabilidade do acórdão paradigma apresentado, o qual trata de débitos de COFINS, ao passo que o presente caso discute contribuições previdenciárias. Nesse sentido, já se manifestou esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 14485.000509/2007-46 (Acórdão nº 9202-01.878 – 2ª Turma):

“(…) Portanto, **Contribuição para a Seguridade Social é gênero, onde estão as espécie COFINS, Contribuição Previdenciária, CSLL**, entre outros, mas é claro que as definições das atividades que podem ser consideradas como beneficentes de assistência social e qual lei estabelece as exigências deve ser uma só, tanto para COFINS, Contribuição Previdenciária, CSLL etc. (...)”

Pois bem, passemos ao cotejo dos entendimentos externados no v. acórdão recorrido e no acórdão e no acórdão apresentado como paradigma.

Conforme se verifica da ementa e do voto do acórdão paradigma, a jurisprudência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF aponta que os requisitos para o gozo da imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal são aqueles descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, vez que tal matéria consiste numa limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser observado o disposto no artigo 146, II, da Carta Magna, que exige a regulação da matéria por lei complementar.

Destarte, tendo em vista que a Recorrente atendeu integralmente aos requisitos prescritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não tendo o Fisco comprovado o descumprimento de qualquer um deles, mister reconhecer-se o direito da Recorrente à imunidade ora debatida.

Por este motivo, demonstrada a divergência jurisprudencial, há que ser totalmente reformado o v. acórdão recorrido para anular os créditos tributários das contribuições previdenciárias em análise.”

De plano, constata-se que o acórdão recorrido trata de Contribuições Sociais Previdenciárias, enquanto que o paradigma trata de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Assim, embora a discussão esteja atrelada a normas gerais, ou seja, dispositivos constitucionais que concedem imunidade/isenção, é necessário que se analise a situação fática retratada em cada um dos julgados, a ver se o entendimento que vaza dos trechos acima, colacionados pela Recorrente, seria genérico, ou se haveria alguma

distinção/modulação, a depender da espécie de contribuição analisada, ou em relação ao requisito que teria sido descumprido, em cada um dos casos.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias, relativas à cota patronal, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados. Conforme consta do voto condutor do julgado guerreado, a exigência decorreu do descumprimento de requisito objetivo, já que a Contribuinte não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido. Confira-se o respectivo trecho:

“Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época, não havendo que se falar na pretensa isenção arguida pela notificada.

A respeito do tema, diante da reprodução das alegações de defesa no recurso voluntário, impende transcrever excerto da decisão de primeira instância que bem demonstra os aspectos fáticos da presente autuação, rechaçando o pleito da contribuinte nos seguintes termos:

“[...]

4.19. Conforme consta dos autos a Impugnante não cumpre sequer o requisito objetivo para a concessão da isenção, previsto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, pois a validade do seu último Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS, expirou em 28/12/2000, devendo ser salientado que, ao contrário do que foi alegado pela Impugnante, os pedidos de renovação do mesmo protocolados em 30/12/2003 e 29/12/2006 ainda não foram julgados, não em virtude da morosidade do Estado (CNAS), mas sim, em razão da falta de apresentação, por parte da requerente, de documentação complementar solicitada pelo CNAS, conforme pode ser constado na Certidão juntada aos autos (fls. 113).”
(grifei)

Quanto ao paradigma – Acórdão nº 3402-001.704 – este trata de exigência de COFINS, porém a razão da exigência nada tem a ver com descumprimento de requisito objetivo, e sim com a própria natureza das receitas que estariam acobertadas pelo benefício. Confira-se trecho do voto vencedor do paradigma:

“Em resumo, apurado o status de imune da entidade pelo cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 14, do CTN, atendendo, assim, ao comando do § 7º do art. 195 da CRFB/88, não há como se exigir a COFINS, pois o referido dispositivo constitucional não dispôs que a lei poderia definir sua extensão, de modo a incluir ou excluir as receitas de atividades próprias ou impróprias, diretas ou indiretas, contraprestacionais ou não, ou o que mais seja de equivalente a isso, mas, pelo contrário, apenas outorgou, de forma expressa e

limitada ao legislador, a competência para fixar as condições, os requisitos ou, enfim, como literalmente indicado, as exigências para o seu gozo. Nas palavras do STF, outorgou competência para delimitação dos termos de constituição e funcionamento da entidade.

De outro modo, mesmo para quem sustente que estamos diante de ISENÇÃO de COFINS, a conclusão igualmente deve ser pela desoneração, já que restaram comprovadas as exigências legais contidas nos incisos I a III, do art. 14, do CTN, e, como tal, merece guarida o pleito de dispensa do pagamento do tributo em questão.

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo sufragado por este Conselho:

“COFINS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. **IMUNIDADE.** PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÃO.

Entidade beneficente, assim declarada pelo Poder Judiciário, que a ela declarou o reestabelecimento de Certificado exigido pela Lei nº 8.212/91, está desobrigada de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 20216.356 em 18.05.2005).

“COFINS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. **IMUNIDADE.** PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÃO.

Entidade beneficente, assim declarada pelo Poder Judiciário, que a ela declarou o reestabelecimento de Certificado exigido pela Lei nº 8.212/91, está desobrigada de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 20216.356 em 18.05.2005).

“(…) COFINS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **IMUNIDADE.** REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. Obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, a entidade educacional faz jus à isenção aplicável às instituições de educação e de assistência social.” (2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 2031-1.338 em 20.09.2006)

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para desonerar da exigência as receitas educacionais, subdivididas, no caso, em “de mensalidades”, de “serviços e produtos”, de “outras receitas”, de “aluguéis” e de “doações”, conforme termo de autuação fiscal.” (*grifei*)

Assim, constata-se que no paradigma, diferentemente do que ocorre no recorrido, a discussão não envolve o requisito objetivo representado pelo Certificado exigido pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, mas sim a natureza das receitas auferidas pela instituição de educação. Nesse passo, longe de caracterizar-se divergência jurisprudencial, os acórdãos recorrido e paradigma encontram-se em sintonia, já que o Certificado previsto no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, exigido no recorrido, também é exigido no paradigma, ainda que reconhecida a imunidade da instituição, conforme resta claro pelas ementas colacionadas pelo Relator, ao final do voto, acima transcrito.

Processo nº 14479.001157/2007-25
Acórdão n.º **9202-003.612**

CSRF-T2
Fl. 19

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo